

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARAÍBA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Rosário, 29-CEP - 35580-000 CGC 18.306654/0001-03

### LEI Nº-609/99

#### “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Japaraíba/MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Japaraíba, para o exercício de 2000.

Art. 2º - Para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2000, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os valores vigentes em 01/07/99.

Parágrafo Único – O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

Art. 3º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - de tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;

II - de atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - de alienação de bens.

Art. 4º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatos conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuições de melhoria;

III - as alterações da legislação tributária.

IV – A média da receita arrecadada nos últimos três exercícios, mediante demonstração detalhada de cada fonte de receita.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARAÍBA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Nossa Senhora do Rosário, 29 CEP - 35580-000 CGC 18.306654/0001-03

Parágrafo Único – As receitas de impostos e taxas serão estimadas levando-se em conta:

- a) - a expansão do número de contribuintes;
- b) - a atualização do Cadastro Técnico Municipal.

Art. 5º - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 6º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 7º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às de direito financeiro.

Art. 8º - As despesas do Município estimadas no art. 6º desta lei levarão também em conta:

I - a programação da carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - os gastos de pessoal, serão projetados com base na política salarial do governo municipal.

Art. 9º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas de administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 10 - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida outras despesas com custeio administrativo operacional e precatórias judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

Art. 11 - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no orçamento de 2000.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades assistências e contribuições a clubes desportivos que não sejam reconhecidos como utilidade pública, sem estatuto registrado em cartório e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC e sem a afetiva comprovação de suas atividades regulares.

Parágrafo Único - a programação de concessão de subvenções sociais e contribuições, ficarão sujeitas à aprovação por lei específica e a assinatura de convênio com entidade beneficiada, quando da liberação de recursos.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARAÍBA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Rosário, 29 CEP - 35580-000 CGC 18.306654/0001-03

Art. 13 - Só será contraídas operações de crédito por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pagamento do pessoal em tempo hábil para atender insuficiência de caixa.

Parágrafo Único - A contratação de operações de crédito por endividamento, somente será admitida mediante lei autorizativa do Legislativo e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para finalidade de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167, item III da CF/88.

Art. 14 - À manutenção e desenvolvimento do Ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% ( vinte e cinco por cento ) das receitas resultantes de impostos inclusive as transferências dos Governos da União e do Estado resultantes de impostos.

Art. 15 - O Município não poderá despender com o pessoal parcela de recursos superior a 60% ( sessenta por cento ) do valor das receitas correntes previstas na lei orçamentária, conforme Lei Complementar 82/95.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo, abrangerá:

- a) pagamento de subsídios e verba de representação dos agentes políticos;
- b) pagamento de pessoal do Executivo, inclusive inativos e pensionistas, e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 14º desta lei;
- c) abono-família;
- d) obrigações patronais (INSS, IPSEMG E FGTS)

Art. 16 - As despesas com pessoal referidas no art. anterior serão comparadas, através de balancetes mensais com percentual da receita corrente, com vistas ao que dispõe o art. 15º desta lei.

Art. 17 - O Poder Executivo e Legislativo, poderá abrir Créditos Adicionais Suplementares as suas respectivas dotações orçamentárias, observando-se os seguintes limites:

I - O Poder Executivo poderá abrir Créditos Adicionais Suplementares as suas respectivas dotações orçamentárias até o montante de R\$ 150.000,00 ( Cento cinquenta mil reais) mediante decretos, utilizando-se como recursos a anulação total ou parcial de suas próprias dotações e Superávit financeiro.

II - O Poder Legislativo poderá abrir Créditos Suplementares às suas dotações orçamentárias até o montante de R\$ 15.000,00 ( Quinze mil reais ), mediante decretos, utilizando-se a anulação parcial ou total de suas próprias dotações.

Art. 18 - A Lei orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 19 - As prioridades e metas da administração para 2000, serão as constantes do Plano Plurianual de Governo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARAÍBA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Rosário, 29 CEP - 35580-000 CGC 18.306654/0001-03

Parágrafo Único – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro será iniciado sem suas próprias dotações ou receitas orçamentárias geradas na administração de seus recursos.

Art. 20 - A manutenção de atividades essenciais bem como a conserva e recuperação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 21 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processado contabilmente pelo setor de finanças da Câmara Municipal, além do preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - Os recursos previstos na Lei Orçamentária relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob títulos de “Transferências Correntes”.

Art. 22 - O detalhamento dos recursos previstos no art. anterior, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - O detalhamento das despesas de que trata o Caput deste art., integrará o orçamento do Município, e deverá ser encaminhada ao Executivo até 30 de agosto do corrente, para fins de processamento.

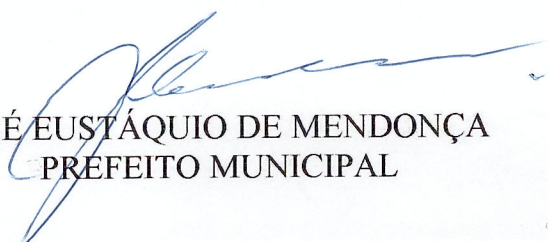
Art. 23 - A proposta orçamentária para 2000, discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal nº- 4.320/64 e normas complementares.

Art. 24 - Caberá ao Órgão de Planejamento e Contabilidade do Município, a coordenação da elaboração do orçamento de que trata a presente Lei, para a compatibilização de propostas parciais de cada órgão e unidade orçamentárias, bem assim da própria proposta do Legislativo Municipal, adequado à realidade do Município para o exercício de 2000.

Art. 25 - O Órgão responsável providenciará o calendário de elaboração do orçamento, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária.

Art. 26 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Japaraíba, 01 de junho de 1.999

  
JOSÉ EUSTÁQUIO DE MENDONÇA  
PREFEITO MUNICIPAL